

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2007/13030

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso (fls. 227/238) encaminhada por **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva**, na qualidade, respectivamente, de acionista controladora e membros do Conselho de Administração, à época dos fatos, da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA S/A. ("MMSA" ou "**Companhia**"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2006/3553, no âmbito do qual se constatou que a MMSA, sociedade anônima de capital aberto, foi transformada em sociedade limitada, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 20.02.06, sem observar o disposto no art. 221 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

"Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia."

3. A transformação em tela foi objeto de deliberação na Reunião do Conselho de Administração (RCA) realizada em 27.01.06, tendo sido aprovada por unanimidade de votos na **AGE realizada em 20.02.06**, a qual contou com a presença de acionistas que representavam 100% do capital votante, quais sejam: Jairo Carlos dos Santos, Companhia Brasileira de Latas, Arnaldo Maurício da Silva e Antônio Carlos Rodrigues. Segundo retificado pela MMSA, os referidos acionistas representavam 99,67% de seu capital total, e não o percentual equivocadamente informado na Ata da AGE (99,99%) e nas informações prestadas anteriormente à CVM (100%) (Itens 4, 5 e 9, alínea "d", do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07, às fls. 169/174).

4. Conforme apurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, o Edital de Convocação da referida AGE foi publicado em 04.02.06, 07.02.06 e 08.02.06, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76. A Ata da Assembléia, por sua vez, foi publicada em 22.02.06 e enviada à CVM, via Sistema IPE, em 05.04.06. Ademais, constatou-se que não havia qualquer previsão no Estatuto Social da MMSA dispoendo sobre transformação de sociedade, nos moldes do art. 221 da Lei nº 6.404/76 (Itens 7 e 17 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

5. Em atenção a requerimento efetuado pela área técnica, a MMSA informou sua composição acionária quando da AGE de 20.02.06, segundo o quadro abaixo reproduzido (fls. 114):

Acionista	Ordinárias	Preferenciais	Total de ações
Companhia Brasileira de Latas	751.580	460.898	1.212.478
Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	–	76	76
Maria da Glória Pradi	–	609	609
Marcos Augusto Enrietti	–	609	609
Antonello Pietromarchi	–	1.349	1.349
Francesca Romana	–	1.348	1.348
Antonio Carlos Rodrigues	1	–	1
Arnaldo Maurício da Silva	1	–	1
Jairo Carlos dos Santos	1	–	1

6. Além disso, informou a MMSA que não foram incluídos como sócios na sociedade limitada os seguintes acionistas não controladores: **Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Maria da Glória Pradi, Marcos Augusto Enrietti, Antonello Pietromarchi e Francesca Romana**. A respeito, argumenta que, embora cientes da realização da AGE por meio de Edital regularmente publicado, tais acionistas em nenhum momento manifestaram qualquer interesse ou anuência, a exemplo de todas as demais Assembléias, motivo pelo qual procedeu-se à transformação da MMSA em sociedade limitada sem o consentimento dos acionistas em questão (fls. 113/114).

7. Em decorrência da transformação da MMSA em sociedade limitada, conforme deliberado na AGE de 20.02.06, foi solicitado junto a esta Autarquia o cancelamento de seu registro de companhia aberta, o qual foi deferido nos termos sugeridos pela área técnica (RA/SEP/GEA-4/Nº070/06, às fls. 116/119)⁽¹⁾, sem prejuízo das responsabilidades de seus administradores e acionistas, inerentes aos cargos por eles ocupados e posições detidas por eles no período em que a MMSA possuía registro na CVM (Item 13 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

8. Ainda no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2006/3553, e em vista do que dispunha o art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02 (vigente à época)⁽²⁾, a SEP solicitou a manifestação da **Companhia Brasileira de Latas** e dos **Srs. Arnaldo Maurício da Silva, Antonio Carlos Rodrigues e Jairo Carlos dos Santos**, a primeira na qualidade de acionista controladora e os demais como membros do Conselho de Administração da MMSA, por terem aprovado a transformação da companhia em sociedade limitada, na AGE realizada em 20.02.06, sem a presença da totalidade de seus acionistas (Item 18 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

9. Em resposta à solicitação da área técnica, os membros do Conselho de Administração apresentaram as seguintes considerações (Item 19 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07):

- a. *"Tendo em vista os argumentos apresentados pela acionista controladora, Companhia Brasileira de Latas, quais sejam, simplificar a forma societária da MMSA, e, com isso, eliminar os custos relacionados à publicação dos atos societários, balanços e demonstrações financeiras, o Conselho de Administração deliberou pela transformação da MMSA em sociedade limitada";*
- b. *"Ciente da disposição expressa no artigo 221 da Lei 6.404/76, diante da omissão dos demais acionistas, e seguindo orientação da acionista controladora, a transformação foi também aprovada na AGE de 20.02.06, tendo em vista tratar-se da decisão que melhor atendia os interesses da MMSA";*
- c. *"Muito embora a AGE tenha sido regularmente convocada, acabou por reunir 99,67% do capital total da MMSA. Portanto, os acionistas faltantes representavam menos de 0,5% do capital social, sendo que nunca se envolveram em nenhum ato da empresa, acrescendo-se que a MMSA desconhece o paradeiro da maioria deles"; e*
- d. *"Mesmo após notificação via edital, os ausentes jamais se manifestaram sobre o negócio jurídico (não fizeram uso nem do seu direito de voto, muito menos do direito de recesso no prazo legal), razão pela qual a transformação acabou por ser aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tudo no melhor interesse da MMSA, sendo posteriormente levada a respectiva ata a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo".*

10. Da mesma forma manifestou-se a Companhia Brasileira de Latas, que expôs o que se segue (Item 20 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07):

- a. *"Ciente da disposição expressa no artigo 221 da Lei 6.404/76, apenas agiu com o objetivo de simplificar a forma societária da controlada, e, com isso, eliminar os custos relacionados à publicação dos atos societários, balanços e demonstrações financeiras";*
- b. *"Desta forma, orientou os Administradores da MMSA por ela (CBL) nomeados, no sentido de convocarem uma Assembléia Geral para colocar em votação a transformação da MMSA. Tal convocação foi feita por meio de edital, publicado em conformidade com a legislação pátria";*
- c. *"Contudo, mesmo cercado-se de todas as providências legais necessárias, a AGE não alcançou reunir a totalidade dos acionistas, visto que compareceram à AGE 99,67% do capital total da MMSA";*
- d. *"Os acionistas faltantes representavam menos de 0,5% do capital social, nunca se envolveram em nenhum ato da empresa, sendo que, de alguns deles, sequer se tem o paradeiro";*
- e. *"A CBL aguardou que os ausentes, após notificados por edital, viessem a se manifestar sobre o negócio jurídico. Porém nenhum deles fez uso nem do seu direito de voto, muito menos do direito de recesso no prazo legal"; e*
- f. *"Diante da omissão dos demais acionistas, a transformação acabou por ser aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tudo no melhor interesse da MMSA, sendo posteriormente levada a respectiva ata a registro, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo".*

11. Ainda sobre a matéria, faz-se mister destacar a existência de debêntures emitidas pela Metalúrgica Matarazzo S.A. (denominação social anterior da MMSA) vencidas e não pagas pela Companhia, consoante informações constantes do Relatório Anual do Agente Fiduciário (Oliveira Trust DTVM S.A.) referente ao exercício de 2005, sintetizadas no item 10 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07: (i) a emissora encontra-se inadimplente com relação aos pagamentos dos valores devidos aos debenturistas da 1ª e 2ª séries, cujo vencimento ocorreu, respectivamente, em 31.10.96 e 31.10.97; (ii) os debenturistas, reunidos em Assembléia Geral realizada em 27.11.02, deliberaram iniciar os procedimentos de cobrança contra a emissora ; (iii) não foi constituído fundo de amortização de debêntures, bem como não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário; e (iv) diversas são as inadimplências e atrasos na prestação de informações da emissora das debêntures.

12. Além disso, há que se ressaltar que o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, foi multado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359, conforme decisão proferida em 18.05.06, em razão da não atualização dos dados cadastrais da companhia e do atraso ou não envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº202/93⁽³⁾. (item 12 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07)

13. Ainda por ocasião da manifestação de que trata o art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02, a Companhia Brasileira de Latas e os Srs. Arnaldo Mauricio da Silva, Antonio Carlos Rodrigues e Jairo Carlos dos Santos apresentaram Termo de Compromisso, comprometendo-se: (i) a pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 10.000,00; (ii) restabelecer a forma de Sociedade Anônima à Empresa de Embalagens Metálicas Ltda., assegurando as mesmas participações acionárias de que dispunham os acionistas minoritários quando da transformação da sociedade em limitada; e (iii) reparar todos os danos causados aos minoritários, desde que efetivamente comprovados, em decorrência das deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária da MMSA ocorrida em 20.02.06.

14. Ao apreciar a citada proposta, o Comitê emitiu parecer desfavorável à sua aceitação, ao dispor que: (Parecer às fls. 181/190)

"20. No caso em tela, verifica-se que os proponentes obrigam-se a restabelecer a forma de sociedade anônima da MMSA, restituindo a participação acionária anteriormente detida pelos acionistas minoritários "aliados" da companhia, sem, contudo, levar em consideração a regularização da situação da MMSA na qualidade de companhia aberta que era, visto que, ao proceder sua transformação para limitada, a mesma deixou de cumprir com obrigações as quais estaria impelida legalmente a cumprir.

21. Sobre a matéria, infere o Comitê que se está diante de discussão de ordem eminentemente legal, considerando as diversas variáveis que se apresentam com o restabelecimento da forma de sociedade anônima da MMSA. Num primeiro momento, é de se percorrer o campo das nulidades do ato jurídico, indagando-se sobre a nulidade ou anulabilidade da deliberação tomada na AGE de 20/02/06, debatendo-se sobre os efeitos dela advindos. Nesse tocante, há que se atentar para a controvérsia acerca da restituição ou não do registro de companhia aberta da MMSA perante esta CVM, haja vista que o seu cancelamento teve por único fundamento a transformação da companhia em limitada.

22. Urge ainda observar que, enquanto companhia aberta, a MMSA apresentava-se inadimplente com suas obrigações junto a esta Autarquia, notadamente quanto ao envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

23. Ademais, devem ser levados em conta não apenas os interesses dos acionistas minoritários

compulsoriamente retirados da companhia, como também dos titulares dos créditos correspondentes às debêntures emitidas pela Metalúrgica Matarazzo S.A., consoante exposto acima. A esse respeito, o Comitê compartilha o entendimento exarado pela PFE, no sentido de que a proposta não atende ao requisito legal inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, porquanto não apresenta medidas concretas para a reparação dos danos causados em decorrência de sua conduta, mostrando-se bastante genérica.

24. Portanto, e especialmente diante do caráter controverso dos fatores que ora se apresentam, consoante acima exposto, o Comitê conclui que a aceitação da proposta de Termo de Compromisso não se mostra conveniente nem oportuna, pela insuficiência de elementos que no entender do Comitê revelam-se necessários à sua aceitação."

15. Em reunião realizada em 31.07.07, o Colegiado, acompanhando o parecer do Comitê, decidiu rejeitar a proposta de Termo de Compromisso acima referida (Ata às 192/193), de modo que os autos foram devolvidos à área técnica para que fosse dado prosseguimento ao feito, com a apresentação de Termo de Acusação e a conseqüente instauração do Processo Administrativo Sancionador.

16. Em 23.11.07, a SEP apresentou Termo de Acusação em face da Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva, por infração ao disposto no *caput* do art. 221 da lei nº 6.404/76, caracterizado pela transformação da natureza jurídica da referida Companhia para sociedade limitada, conforme deliberação de AGE, realizada em 20.02.06, que não contou com a presença da totalidade dos acionistas. (Termo às fls. 214/224).

17. Ocorre que, na mesma data da apresentação do Termo de Acusação, portanto, previamente à intimação dos acusados para apresentação de defesa, foi protocolada nova proposta de Termo de Compromisso pela Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva, conforme acostada às folhas 227 a 238. Vale dizer, trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso exposta previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador, visto que tal fase contraditória do procedimento administrativo somente é instaurada a partir do recebimento da intimação pelo acusado para, querendo, apresentar defesa.

18. Por seu turno, dispõe a nova proposta de Termo de Compromisso as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA 1ª - Os COMPROMITENTES praticaram e se comprometem a praticar os seguintes atos:

a) relativamente à Assembléia Geral Extraordinária ('AGE') realizada em 20.02.2006 :

a.1) publicaram Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Dia SP, nos dias 21, 24 e 25 de abril de 2007, conforme se verifica os originais anexas (Doc. 01);

a.2) realizaram Assembléia Geral em 02.05.2007 ('TRANSFORMAÇÃO'), na qual foi aprovada:

a.2.1) a transformação da Sociedade Limitada EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA em Sociedade Anônima, formalizando, assim, o retorno a forma societária existente ao tempo da AGE realizada em 20.02.2006;

a.2.2) a adoção da denominação social de "COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA" após a dita transformação;

a.2.3) o restabelecimento da composição acionária da MMSA tal qual existente anteriormente à transformação desta em sociedade limitada, aprovada pela AGE de 20.02.2006, com a conseqüente devolução das ações aos acionistas minoritários, em quantidade e proporções idênticas àquelas então existentes, conforme se verifica do quadro acionário da TRANSFORMAÇÃO. A manutenção das participações dos acionistas minoritários pode ser atestada mediante cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas da MMSA (Doc. 02) ⁽⁴⁾;

a.2.4) o restabelecimento da forma de sociedade anônima não implicará na restituição do registro da MMSA de companhia aberta, visto que: (i) o Estatuto Social atualmente em vigor não atende às disposições contidas no § 2º, do art. 138, da Lei nº 6.404/76, e no art. 5º, da Instrução CVM nº 202/1993; (ii) não existem valores mobiliários emitidos pela MMSA em negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e (iii) referido registro teve como objetivo única e exclusivamente permitir a emissão de debêntures de que trata a letra 'b', abaixo, que são objeto de execução judicial.

a.3) registraram a TRANSFORMAÇÃO (ata e respectivas publicações) perante as Juntas Comerciais do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, conforme se verifica das cópias anexas (Doc. 03).

b) Relativamente às DEBÊNTURES de 1 a e 2a séries, cujos vencimentos

ocorreram em 31.10.96 e 31.10.97, respectivamente ⁽⁵⁾.

b.1) fora originariamente conferida garantia hipotecária e penhor mercantil em favor dos debenturistas, conforme se verifica da Escritura de Emissão de Debêntures (Doc. 04); e

b.2) existem bens que garantem a execução das debêntures nos autos do Processo nº 06.103.919-8 e do processo 228316-7, distribuídos perante a 34ª e 36ª Varas, respectivamente, do Foro Central da Comarca de São Paulo);

c) Relativamente à atualização dos dados cadastrais da MMSA e ao envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93:

c.1) todas as informações pertinentes foram apresentadas, conforme se verifica da documentação anexa (Doe. 05), à exceção do ITR de 31.03.2005;

d) Relativamente ao Processo CVM RJ2006/8359⁽⁶⁾, que culminou na punição do Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, muito embora se trate de matéria objeto de procedimento específico, esclarecer, a guisa de informação, que **promoverá o pagamento da multa a ele aplicada dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contado a partir da data de publicação do presente documento no Diário Oficial da União.** No prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de pagamento da multa, os COMPROMITENTES encaminharão à CCP cópia do comprovante do pagamento realizado, para fins de juntada aos autos do processo e comprovação do cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMITENTES comprometem-se a reparar eventuais danos causados aos minoritários em decorrência das deliberações tomadas na AGE da MMSA realizada em 20.02.2006, desde que devidamente comprovado.⁽⁷⁾ Qualquer eventual pleito nesse sentido, será informado, para devida análise, à essa M. D. Comissão, em prazo não superior a cinco dias úteis do seu recebimento.

Parágrafo 1º - Desde 20.02.2006 até a presente data: (i) o Patrimônio Líquido da MMSA manteve-se negativo, conforme faz prova o Balanço anexo (Doe. 06); (ii) não houve, na MMSA, distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio ou pagamento aos acionistas a qualquer título; (iii) nenhum dos minoritários solicitou a averbação, nos Livros Sociais da MMSA, de qualquer transferência ou oneração de suas respectivas participações acionárias, eventuais danos sofridos pelos minoritários deverão ser comprovados.

Parágrafo 2º - Nos 30 (trinta) dias corridos, contados da data de celebração do presente Termo de Compromisso, a MMSA fará publicar Edital de Convocação, nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, com alerta para que os acionistas prestem, nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ 2006/3553, informações relativas à extensão dos danos que tiverem suportado, ao valor da reparação e informem os dados bancários para que o pagamento da reparação seja realizado. O pagamento deverá ser efetuado nos 30 (trinta) dias corridos seguintes à comprovação, por cada acionista minoritário.

Parágrafo 3º - Os COMPROMITENTES encaminharão à CCP: (i) cópia do edital de convocação de que trata o parágrafo 2º, desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da publicação do último edital; e (ii) do pagamento realizado, nos 30 (trinta) dias corridos seguintes ao da apresentação dos dados bancários por cada minoritário.

CLÁUSULA 3ª - Como condição de eficácia do TERMO DE COMPROMISSO, cada um dos COMPROMITENTES se obriga a pagar à CVM, a título de indenização, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser utilizado pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.

Parágrafo 1º - O pagamento previsto na Cláusula 3ª será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado a partir da data de publicação do presente documento no Diário Oficial da União." (grifamos)

19. A Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se acerca da legalidade da proposta, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 327/331), concluindo o que se segue:

"9. Portanto, não há que se falar em intempestividade da proposta. uma vez que o prazo sequer começou a fluir, já que ainda não houve intimação dos investigados para apresentação de defesa.

10. Ademais, analisando-se a nova proposta, nota-se que se encontra escoimada dos vícios que determinaram a rejeição da proposta anterior, principalmente no tocante à reparação dos danos sofridos pelos acionistas minoritários.

11. Destarte, tendo em vista o princípio da economia processual, entendo que a proposta deve ser analisada, pois atende os requisitos legais previstos nos incisos I e II, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, os quais determinam que, para celebração do Termo de Compromisso, deverá cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, bem como que deverão ser corrigidas as irregularidades constatadas, inclusive com a indenização de prejuízos porventura verificados.

12. Cabe, entretanto, ressaltar que a análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se for o caso, não incumbe a esta Procuradoria e sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao órgão Colegiado da

14. Isto posto, a meu ver, não há óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso sobre a conveniência e oportunidade na celebração do Termo de compromisso proposto, nos termos do que dispõe o artigo 8º, caput, da Deliberação CVM nº 390/01, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05."

20. Por fim, especificamente quanto à obrigação de indenização assumida, a PFE sugere a aplicação do disposto no art. 10 da Deliberação CVM nº 390/01, *in verbis*:

"Art. 10. Na hipótese de existência de danos a investidores, a CVM poderá, a seu critério, notificá-los, para que forneçam maiores informações no que disser respeito à quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, no bojo da celebração de termo de compromisso a ser celebrado com o pretense causador do dano."

21. Em reunião realizada em 22.01.08, o Comitê, não obstante concluir pela emissão de parecer desfavorável à aceitação da proposta, decidiu agendar reunião junto aos proponentes, conforme por estes solicitada. Nessa reunião, ocorrida em 13.02.08, o Comitê esclareceu aos proponentes que a proposta, tal como apresentada, não atendia ao requisito legal inserto na parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas), à medida que a mera transformação da MMSA em sociedade anônima não restabeleceria sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação em sociedade limitada. O Comitê destacou que o cancelamento do registro da companhia perante esta CVM deveria ter obedecido à legislação respectiva, notadamente o procedimento disposto na Instrução CVM nº 361/02.

22. Na mesma ocasião, conforme indagado pelos proponentes, o Comitê ressaltou que, não obstante a MMSA não mais figurar como companhia aberta, a proposta de Termo de Compromisso poderia contemplar procedimento de re-ratificação do cancelamento de seu registro, a partir do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Nesse tocante, observou-se que a MMSA aparentemente se enquadraria nas hipóteses relacionadas no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos.

23. Especificamente quanto à proposta de indenização dos acionistas minoritários da MMSA, o Comitê exarou o entendimento de que os prejuízos decorrentes da conduta imputada irregular não aparentavam ser passíveis de ressarcimento a tais acionistas, por não mensuráveis individualmente. A juízo do Comitê, os efeitos advindos do cancelamento do registro da MMSA – sofridos pelos acionistas minoritários - poderiam ser resolvidos a partir da assunção no Termo de Compromisso da adoção do procedimento de re-ratificação acima referido. Por fim, o Comitê concedeu o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes, querendo, apresentassem aditamento a sua proposta de Termo de Compromisso. (Ata às fls. 332/333)

24. Em 04.03.08, os proponentes encaminharam expediente, solicitando ao Comitê a suspensão do processamento da proposta de Termo de Compromisso *"para o fim de lhes permitir as práticas dos atos necessários para a re-ratificação da ata da assembléia geral extraordinária datada de 20.02.06, regularizando o procedimento do cancelamento do registro da Companhia de Embalagens Metálicas -MMSA como companhia aberta."* (fls. 334/336)

25. Diante de tal pedido, o Comitê, por intermédio de seu Coordenador, contactou, por telefone, o representante dos proponentes, Sr. Augusto Carneiro de Oliveira Filho, visando a esclarecer a ocorrência de aparente equívoco quanto ao escopo de competência do Comitê, ressaltando que, caso fosse do interesse dos proponentes, deveria ser apresentada nova proposta de Termo de Compromisso. Ademais, consoante decisão tomada na reunião realizada em 01.04.08, o Comitê enviou comunicado aos proponentes, nos seguintes termos: (fls. 337/338)

"O Comitê vem reiterar entendimento exposto por ocasião da reunião de negociação havida com os proponentes em 13.02.08, acerca da necessidade do aprimoramento da proposta apresentada, de forma a contemplar compromisso de re-ratificação do cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia de Embalagens Metálicas – MMSA, a partir do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, resolvendo os efeitos sofridos pelos acionistas minoritários. Nesse tocante, destaca-se ainda que, a juízo do Comitê, o prazo previsto para o cumprimento de tal compromisso não deverá exceder o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Adicionalmente, o Comitê depreende necessário o aperfeiçoamento da proposta também quanto à obrigação pecuniária destinada à CVM, tendo em vista o atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Vale dizer, no entendimento do Comitê, a proposta deveria ser majorada de sorte a contemplar montante da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representando compromisso que, a seu ver, aparenta suficiente para fins de inibir condutas assemelhadas, alcançando o escopo do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da obrigação de re-ratificação acima aludida.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

26. Em 18.04.08, os proponentes apresentaram proposta final de Termo de Compromisso (fls. 339/350), dispendo acerca dos seguintes compromissos:

a) Compromisso de re-ratificação para os fins de regularizar a forma do cancelamento do registro da MMSA

Invocam a aplicabilidade do art. 34 da Instrução CVM nº 361/02 ao caso concreto face às seguintes situações excepcionais: (i) concentração extraordinária das ações, à medida que a controladora detém 1.212.478 ações num universo total de 1.216.472 (99,67%); (ii) a MMSA apresenta patrimônio líquido negativo, situação já verificada por ocasião da assembléia ocorrida em fevereiro de 2006 (na qual se deliberou a transformação da Companhia em sociedade limitada); (iii) as ações da MMSA não têm qualquer negociação efetiva, de sorte que a participação dos acionistas minoritários nunca sofreu qualquer alteração nos últimos anos (o registro de companhia aberta ter-se-ia fundamentado apenas na emissão das debêntures, já vencidas).

Propõem dirigir correspondências, com recibo de entrega, ao último endereço conhecido dos acionistas minoritários da MMSA, dando-lhes ciência do cancelamento do registro e assegurando-lhes prazo de até 30 dias para as manifestações e atos que entenderem tais acionistas como cabíveis.

Dita correspondência, segundo minuta anexa à proposta (fl. 350), disporia, dentre outros, acerca do direito de retirada assegurado ao acionista discordante da transformação da companhia, nos termos do art. 221, *caput*, da Lei nº 6.404/76, com a ressalva de que "na hipótese presente teria uma indenização nula, uma vez que seria ela calculada sobre o valor contábil da MMSA, o qual, como dito, é negativo." Ademais, é enfatizado que, na ausência de manifestação do acionista no prazo estabelecido, entender-se-á que o mesmo nada tem a manifestar sobre o assunto.

Especificamente quanto à manifestação dos credores da MMSA na operação de crédito que originariamente fora representada por debêntures (art. 17 da Instrução CVM nº 361/02)⁽⁸⁾, entendem os proponentes que não se faz necessária, à medida que tais títulos, vencidos desde 1996, são objeto de discussão judicial em curso, já tendo inclusive sido prestada garantia em juízo (as debêntures não mais estariam no mercado).

Por fim, requerem a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a prática dos atos necessários à citada re-ratificação.

b) Compromisso de pagamento à CVM

Em linha com o sugerido pelo Comitê na fase de negociação da proposta, os proponentes assumem obrigação pecuniária em favor da CVM no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

c) Compromisso relativo ao Processo CVM nº RJ2005/8359

Não obstante se tratar de matéria estranha ao presente processo, os proponentes obrigam-se a promover o pagamento da multa pecuniária aplicada ao Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359⁽⁹⁾.

Adicionalmente, destacam a apresentação de praticamente todas as informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, bem como aquelas relativas à atualização dos dados cadastrais da MMSA.

d) Compromisso de reparação de eventuais danos causados aos minoritários

Os proponentes obrigam-se nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - Os COMPROMITENTES comprometem-se a reparar eventuais danos causados aos minoritários em decorrência das deliberações tomadas na assembléia da MMSA realizada em 20.02.2006.

Parágrafo 1º - Considerando que, desde 20.02.2006 até a presente data: (i) o Patrimônio Líquido da MMSA manteve-se negativo, conforme faz prova o Balanço anexo (Doe. 06); (ii) não houve, na MMSA, distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio ou pagamento aos acionistas a qualquer título; (iii) nenhum dos minoritários solicitou a averbação, nos Livros Sociais da MMSA, de qualquer transferência ou oneração de suas respectivas participações acionárias, eventuais danos sofridos pelos minoritários deverão ser comprovados.

Parágrafo 2º - Nos 30 (trinta) dias corridos, contados da data de celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO, a MMSA fará publicar Edital de Convocação, nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, com alerta para que os acionistas prestem, nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ 2006/3553, informações relativas à extensão dos danos que tiverem suportado, ao valor da reparação e informem os dados bancários para que o pagamento da reparação seja realizado. O pagamento deverá ser efetuado nos 30 (trinta) dias corridos seguintes à informação, por cada acionista minoritário, dos dados bancários necessários para tanto.

Parágrafo 3º - Os COMPROMITENTES encaminharão a V. Sas.: (i) cópia do edital de convocação de que trata o parágrafo 2º, desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da publicação do último edital; e (i i) do pagamento realizado, nos 30 (trinta) dias corridos seguintes ao da apresentação dos dados bancários por cada minoritário."

FUNDAMENTOS

27. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

28. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

29. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

30. Não obstante os esforços despendidos por ocasião da fase de negociação, o Comitê depreende que a proposta ao final apresentada não se mostra adequada ao escopo do Termo de Compromisso, principalmente no que toca ao compromisso de re-ratificação para os fins de regularizar a forma do cancelamento do registro da MMSA, decorrente da sua transformação em sociedade limitada.

31. Consoante enfatizado pelo Comitê quando da fase de negociação da proposta, a mera restituição da forma de sociedade anônima à MMSA não tem o condão de restabelecer sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação em sociedade limitada, de sorte que o cancelamento do registro da companhia perante esta CVM deveria ter obedecido à legislação respectiva, notadamente o procedimento disposto na Instrução CVM nº 361/02. Nesse sentido, o Comitê ressaltou que, tendo em vista o atendimento do requisito inserto na parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas), a proposta de Termo de Compromisso poderia contemplar procedimento de re-ratificação do cancelamento de seu registro, a partir do cumprimento dos requisitos legais e

regulamentares aplicáveis, observando que, ao menos aparentemente, a MMSA se enquadraria nas hipóteses relacionadas no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos.

32. Ocorre que, analisando os termos do compromisso de re-ratificação assumido pelos proponentes, verifica-se que o procedimento proposto aparentemente não se coaduna com os precedentes de dispensa ou adoção de procedimento diferenciado de que trata o art. 34 da Instrução CVM nº 361/02. Os precedentes revelam que a dispensa de OPA para cancelamento de registro é deferida quando a totalidade dos acionistas titulares das ações em circulação manifesta prévia e expressamente sua anuência com dito cancelamento, ou quando inexistem ações de emissão da companhia em circulação, situações estas em que resta patente a desnecessidade de realização da oferta. Por sua vez, a adoção de procedimento diferenciado não desobriga a realização da OPA, consistindo apenas na dispensa de determinados requisitos, tais como: contratação de instituição intermediária, elaboração de laudo de avaliação, publicação de instrumento de OPA, etc.

33. Vale dizer, o Comitê infere que o compromisso de re-ratificação para os fins de regularizar a forma do cancelamento do registro da MMSA, nos moldes propostos, não atende aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, não se enquadrando como dispensa de OPA, tampouco como adoção de procedimento diferenciado, conforme já exposto acima. Em verdade, a proposta restringe-se à obrigação de envio de correspondência aos acionistas minoritários da MMSA, não importando sobremaneira se estes anuem com o cancelamento do registro de companhia aberta, além do que, segundo sugerido, eventual ausência de resposta será entendida como mero desinteresse em se manifestar sobre o assunto.

34. Além disso, destaca-se questão relacionada à exigência de manifestação dos titulares dos créditos correspondentes às debêntures emitidas pela Companhia (art. 17 da Instrução CVM nº 361/02), tendo os proponentes exarado o entendimento quanto à sua desnecessidade, por se tratar de matéria que se encontra atualmente *sub judice*. No entender do Comitê, contudo, não lhe compete adentrar ao mérito da questão, por pressupor uma análise mais acurada acerca do atendimento às exigências contidas na Instrução CVM nº 361/02, relativamente à OPA para cancelamento de registro.

35. Face à proposta acima, não vislumbra o Comitê elementos que lhe permitam concluir pelo atendimento do requisito da correção da irregularidade detectada, nos termos do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, à medida que, s.m.j., remanescerão os efeitos advindos da transformação (irregular) da MMSA em sociedade limitada, qual seja, o cancelamento do seu registro de companhia aberta, sem a observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à matéria. A esse respeito, cumpre frisar que, embora restituída a forma de sociedade anônima à MMSA, não há que se falar em restabelecimento de sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação.

36. Por seu turno, quanto ao compromisso de reparação de eventuais danos causados aos minoritários, o Comitê, ainda por ocasião da fase de negociação, manifestou aos proponentes o entendimento de que não restam identificados nos autos prejuízos individualizados aos acionistas minoritários da MMSA, passíveis de indenização.

37. No caso concreto, os acionistas "aliados" da companhia por ocasião da sua transformação em sociedade limitada reaviram sua participação anterior com a restituição da forma de sociedade anônima à MMSA, cumprindo observar ainda que, segundo informado pelos proponentes, desde 20.02.06 até o presente momento, o Patrimônio Líquido da MMSA manteve-se negativo, não havendo distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio ou pagamento aos acionistas a qualquer título. Ademais, a juízo do Comitê, os efeitos advindos do cancelamento do registro da MMSA e sofridos por seus acionistas minoritários (a mera transformação da MMSA em sociedade anônima não tem o condão de restabelecer sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação) poderiam ser resolvidos a partir da assunção, no Termo de Compromisso, da adoção do procedimento de re-ratificação acima referido.

38. Quanto à obrigação, a constar no Termo de Compromisso eventualmente celebrado, de obrigação de pagamento da multa pecuniária aplicada ao Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359, o Comitê entende que se mostra totalmente descabida, à medida que se trata de matéria absolutamente estranha à irregularidade apontada no presente processo. A multa de que se cuida configura penalidade aplicada por ocasião do julgamento do DRI da companhia à época dos fatos, por infração a dispositivos da Instrução CVM nº 202/93, em sede de Processo Administrativo Sancionador instaurado para este fim.

39. Adicionalmente, cabe observar que a proposta em apreço já resulta de ampla discussão levada a efeito pelo Comitê junto aos proponentes, de sorte que, no entender do Comitê, nova abertura de negociação para fins do aperfeiçoamento de seus termos aparenta infrutífera, comprometendo, ademais, a celeridade que se almeja por meio do instituto de que se cuida.

CONCLUSÃO

40. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva**.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mario Luis Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

nome da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA, a partir de 20.02.06, data da deliberação da AGE que aprovou a transformação da Companhia para sociedade de responsabilidade limitada.

(2) - "Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso."

(3) - Quando da publicação da relação das companhias inadimplentes, em 04.07.05, estavam pendentes os formulários ITR's referentes a 31.03.04, 30.06.04, 30.09.04, e 31.03.05 e os formulários IAN desde 31.12.00. O DRI foi multado em R\$ 20 mil.

(4) - Os proponentes afirmam que figuram como seus acionistas minoritários a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e pessoas identificadas nos livros sociais "das formas a mais lacônica possível, com menções pouco inteligíveis dos seus nomes e números de passaporte que tanto podem ser brasileiros como estrangeiros e a cidades no exterior – segundo se depreende – residiram eles por ocasião da outorgada das ações."

(5) - Argumentam que as debêntures emitidas pela MMSA e vencidas, sem pagamento, em 31.10.96 e 31.10.97, não mais constituem um título ou valor mobiliário, mas uma relação creditícia já objeto de demanda judicial em curso, inclusive por serem elas objeto de garantias reais. Deste modo, entendem que não lhes caberia assumir obrigações relativamente a tais créditos, cabendo à MMSA, emitente dos títulos, formular os argumentos que lhe assistem nas demandas judiciais já em curso, razão pela qual não devem ser objeto contemplado no Termo de Compromisso.

(6) – O número correto do processo é RJ 2005/8359.

(7) – Não obstante proporem indenizar os acionistas minoritários, alegam os proponentes que, ainda que tais minoritários houvessem comparecido à AGE de 20.02.06 e se irrisignado com a pretensão de transformar a MMSA em limitada, o direito de recesso que daí adviria redundaria na apuração de valor patrimonial negativo, como já o era naquela ocasião e ainda é nesta data.

(8) – Dispõe o art. 17 da Instrução CVM nº 361/02 que:

"Art. 17. A companhia que tenha efetuado emissão ou distribuição pública de debêntures somente poderá ter cancelado o seu registro de companhia aberta se comprovar, por declaração do agente fiduciário, que:

I – resgatou a totalidade das debêntures em circulação;

II – vencido ou antecipado o prazo para resgate e não tendo sido resgatada toda a emissão, procedeu ao depósito do valor de resgate das debêntures em banco comercial, ficando tal valor à disposição dos debenturistas;

III – o ofertante ou pessoa vinculada adquiriu a totalidade das debêntures em circulação; ou

IV – todos os debenturistas concordaram com o cancelamento de registro de companhia aberta, e declararam expressamente ter ciência de que, em razão disto, será cancelado o registro para a negociação das debêntures em mercado secundário organizado, se houver.

§1º Na hipótese da efetivação do depósito bancário a que se refere o inciso II, a companhia deverá publicar anúncio informando tal situação aos debenturistas, com a menção expressa do nome do banco e identificação da agência em que foi feito o depósito.

§2º Na hipótese do inciso IV, a declaração do agente fiduciário será acompanhada de cópia das declarações firmadas por todos os debenturistas, ou da ata de assembléia de debenturistas que houver aprovado, por unanimidade e com a presença de todos os debenturistas, o cancelamento de registro."

(9)– O Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20mil, por não terem sido prestadas, nos prazos previstos, as informações obrigatórias relacionadas nos incisos I e III do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente: a) o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I a VI e VIII, da mesma Instrução, cabendo ressaltar que o último formulário entregue pela companhia foi o 3o ITR/2004; e b) a não atualização dos dados cadastrais da companhia (Decisão aplicada pela SEP e confirmada pelo Colegiado em reunião de 18.05.06).